



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 28 , DE 04 DE AGOSTO DE 1989.

Dispõe sobre a reestruturação e remuneração do plano de carreira de Procurador do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os cargos da Categoria Funcional de Procurador do Estado são organizados em carreira, com a seguinte estrutura:

- I - Procurador do Estado - Classe I;
- II - Procurador do Estado - Classe II;
- III - Procurador do Estado - Classe III.

Art. 2º - Os vencimentos de Procuradores do Estado são os constantes do Anexo único desta Lei Complementar, obedecidos os preceitos do Art. 135 combinado com os artigos 37, XII e 39, § 1º da Constituição Federal.

Art. 3º - Além do vencimento, será percebida pelos ocupantes do cargo de Procurador do Estado as seguintes gratificações:

- I - a de representação, na base de 222% (duzentos e vinte e dois por cento) sobre o vencimento básico;
- II - a do adicional por tempo de serviço, na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até o máximo de 7(sete).

Parágrafo único - Ficam extintas as gratificações e vantagens constantes do Anexo II à Lei Complementar nº 20, de 02.07.87.

Art. 4º - O exercício do cargo de Procurador do Estado, é de tempo integral e dedicação exclusiva, sendo incompatível o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, nos termos

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Pub. Leado no 1854 no dia 08/08/89
Diário Oficial

GOVERNADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

do inciso V do artigo 85 da Lei nº 4.215, de 27.04.63.

Art. 5º - A remuneração dos cargos de que trata esta Lei Complementar, compreendendo os vencimentos e as vantagens pessoais, inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço, não poderá ultrapassar a de Secretário de Estado, por força do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal nos termos do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º - Os proventos dos inativos serão reajustados nas mesmas bases e condições dos correspondentes cargos dos servidores em atividade.

Art. 7º - Os vencimentos estabelecidos nesta Lei complementar serão reajustados de acordo com os índices gerais, e na mesma época concedidos aos demais servidores do Estado.


Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar através de Decreto.

Art. 10 - VETADO.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em
04 de agosto de 1989, 101º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador




GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS OCUPANTES
DOS CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO

C A R G O	VENCIMENTO BÁSICO
PROCURADOR - CLASSE I	2.056,49
PROCURADOR - CLASSE II	2.177,46
PROCURADOR - CLASSE III	2.298,43

 * Incidirá o reajuste de 10% (dez por cento)
sobre o vencimento básico, a partir de 01 de agosto do Corrente.